

AVULSO NÃO
PUBLICADO – PARECER
DA CFT PELA
INCOMPATIBILIDADE E
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.904-B, DE 2009 (Do Senado Federal)

PLS nº 377/2008
Ofício nº 1815/2009 (SF)

Autoriza o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal da Paraíba, no Município de Guarabira; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. MAJOR FÁBIO); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. ANTÔNIO ROBERTO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, no Município de Guarabira, **campus** do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) da Paraíba.

Art. 2º Com o objetivo de implementar o disposto no art. 1º, o Poder Executivo é autorizado a:

I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento do novo **campus**;

II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento do novo **campus**;

III – lotar no novo **campus** os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 3º O **campus** federal a que se refere esta Lei será destinado à formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, observadas as necessidades socioeconômicas do Estado da Paraíba e de desenvolvimento tecnológico do País.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de agosto de 2009.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto ora relatado pretende autorizar o Poder Executivo a criar um campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba no Município de Guarabira, situado naquele Estado.

O referido campus será destinado à formação e qualificação de

profissionais, nos níveis de ensino superior, básico e profissional, observadas as necessidades socioeconômicas da Paraíba e de desenvolvimento tecnológico nacional.

Segundo a proposta, o Poder Executivo ficaria também autorizado a: I - criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias à instalação do campus; II - dispor sobre sua organização e funcionamento; e III - lotar no novo campus os servidores que se fizerem necessários, mediante criação de cargos efetivos, transferência de servidores e transformação de cargos efetivos cargos da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Como bem destacado pelo autor da proposta no Senado Federal, Senador Cícero Lucena, o Município de Guarabira, com população aproximada de cinquenta e dois mil habitantes, é uma cidade-pólo com grande influência na microrregião de mesmo nome, que inclui outras treze cidades da Paraíba.

Embora com potencial econômico promissor, nos setores de serviços, industrial e agrícola, a região não conta com estrutura educacional adequada para atender às demandas dos jovens que concluem o ensino médio e de adultos que buscam qualificação profissional para inserção no mercado de trabalho.

A expansão da oferta de educação nos níveis superior, básico e profissional, por meio do pretendido campus, propiciará, sem dúvida, grandes benefícios sociais e econômicos para a população dos municípios da região, merecendo, por esse motivo, o incondicional apoio por parte deste colegiado.

Em face do exposto, manifesto meu voto pela integral aprovação da proposta.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2010.

Deputado Major Fábio
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.904/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Major Fábio, contra o voto do Deputado Júlio Delgado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira, Vicentinho e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Emilia Fernandes, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Júlio Delgado, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela d'Ávila, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Sérgio Moraes, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, Edinho Bez e Marcio Junqueira.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.904, de 2009, tem sua origem no Senado Federal, onde tramitou como PLS n.º 377/2008, de autoria do ilustre Senador Cícero Lucena. Tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar **campus** do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba no Município de Guarabira, no Estado da Paraíba.

Nos termos da iniciativa, o **campus** federal será destinado à formação de profissionais de educação superior, básica e profissional, observadas as necessidades socioeconômicas do Estado da Paraíba e de desenvolvimento tecnológico do País.

O projeto estabelece ainda que o Poder Executivo fica autorizado a criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento do novo **campus**; dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e

funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento do novo **campus**; lotar os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a iniciativa, no mérito, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Major Fábio.

A matéria tramita em regime de prioridade, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

Nesta Comissão de Educação e Cultura, não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O município de Guarabira, no Estado da Paraíba, tem uma população estimada em cinquenta e um mil habitantes e um produto interno bruto per capita em 2007 de R\$5.540, segundo o relatório IBGE-Cidades, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Nos termos da Justificação do autor do projeto, *“Guarabira é uma cidade-pólo de grande prestígio e influência na Microrregião de mesmo nome que inclui outras treze cidades. Embora o comércio seja a base da economia local, o impulso apresentado nos últimos anos pelo setor industrial tem beneficiado sobre maneira o município. (...) O setor educacional de Guarabira, apesar de diversificado, com escolas de ensino fundamental, médio e superior, públicas e privadas, não tem potencial para atender à demanda dos jovens concluintes do ensino médio e dos adultos que buscam, principalmente, qualificação profissional que os capacite a ingressar no mercado de trabalho.”*

Concordamos e apoiamos a iniciativa de se criar um **campus** do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba nessa localidade, meritória na medida em que aumentará as oportunidades de qualificação profissional

para os jovens da região e se coaduna com o atual plano de expansão e interiorização da rede federal de educação profissional.

Apesar do evidente mérito justificado acima, esta Comissão de Educação e Cultura tem seguido a orientação da Súmula n.º 01, de 2001, segundo a qual os projetos de lei que tenham por objetivo criar instituições educacionais devem ser rejeitados pois são privativos do Poder Executivo, conforme art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal. A criação de instituição educacional deve ser sugerida em proposição do tipo Indicação, a ser encaminhada ao Poder Executivo diretamente pelo próprio autor ou por meio desta Comissão e, nesse caso, após ouvido o Plenário.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 5.904, de 2009, e, para que o teor deste projeto de extrema relevância na área educacional para a região do Município de Guarabira, no Estado da Paraíba, alcance o poder competente, proponho que esta Comissão encaminhe a Indicação anexa.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2011.

Deputado ANTÔNIO ROBERTO

Relator

REQUERIMENTO

(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, com vistas à criação de **campus** do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba no Município de Guarabira, no Estado da Paraíba.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. seja encaminhada ao Poder

Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação de **campus** do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba no Município de Guarabira, no Estado da Paraíba.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2011.

Deputado ANTÔNIO ROBERTO

Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2011
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere ao Ministro de Estado da Educação a criação de **campus** do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba no Município de Guarabira, no Estado da Paraíba.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação,
Fernando Haddad:

Foi submetido à apreciação desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei n.º 5.904, de 2009, de autoria do Ilustre Senador Cícero Lucena, que autorizar o Poder Executivo a criar **campus** do Instituto Federal da Paraíba no Município de Guarabira. Em sua justificação, cujo teor reproduzimos a seguir, o nobre Senador apresenta importantes razões que fundamentam a iniciativa:

“Guarabira é uma cidade-pólo de grande prestígio e influência na Microrregião de mesmo nome que inclui outras treze cidades. Embora o comércio seja a base da economia local, o impulso apresentado nos últimos anos pelo setor industrial tem beneficiado sobre maneira o município. (...) O setor educacional de Guarabira, apesar de diversificado, com escolas de ensino fundamental, médio e superior, públicas e privadas, não tem potencial para atender à demanda dos jovens concluintes do ensino médio e dos adultos que buscam, principalmente, qualificação profissional que os capacite a ingressar no mercado de trabalho.”

O relator do projeto nesta Comissão, Deputado Antônio Roberto, apóia a proposição nos seguintes termos:

*“Concordamos e apoiamos a iniciativa de se criar um **campus** do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia nessa localidade, meritória na medida em que aumentará as oportunidades de qualificação profissional para os jovens da região e se coaduna com o atual plano de expansão e interiorização da rede federal de educação profissional.*

Apesar de reconhecer o mérito da proposição, esta Comissão de Educação e Cultura não pôde aprová-la, em virtude do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal.

Assim, por meio desta Indicação, esta Comissão manifesta seu apoio à iniciativa do nobre Senador, sugerindo a Vossa Excelência a criação da referida instituição.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2011.

Deputado ANTÔNIO ROBERTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, com envio de Indicação ao Poder Executivo do Projeto de Lei nº 5.904/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antônio Roberto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Bezerra - Presidente, Lelo Coimbra, Artur Bruno e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Antônio Roberto, Biffi, Dr. Ubiali, Gabriel Chalita, Gastão Vieira, Izalci, Joaquim Beltrão, Luiz Carlos Setim, Mara Gabrilli, Nazareno Fonteles, Paulo Freire, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságuas Moraes, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, João Bittar, Newton Lima, Oziel Oliveira e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2011.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.904, de 2009, pretende criar o *campus* do Instituto Federal da Paraíba, no Município de Guarabira, bem como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

A proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, é relevante notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “e” da Constituição Federal. Tais dispositivos preveem que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO 2011):

Art. 91. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2011 deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

A Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO 2012), também apresenta dispositivo com conteúdo semelhante:

Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subseqüentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflita com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se que não existe ação específica para a criação do *campus* do Instituto Federal da Paraíba, no Município de Guarabira, no Programa 1062 – Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2011, igualmente, não prevê recursos para esta iniciativa.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do **Projeto de Lei nº 5.904, de 2009**.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2011.

Deputado Pedro Eugênio
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.904-A/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Eugênio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Aelton Freitas, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Assis Carvalho, Edmar Arruda, Fernando Coelho Filho, Jean Wyllys, Jerônimo Goergen, João Dado, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Luiz Pitiman, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Renzo Braz, Rodrigo Maia, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Eduardo Cunha, Genecias Noronha, Jose Stédile e Reginaldo Lopes.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2011.

Deputado CLÁUDIO PUTY
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
